PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO: Projeto de Lei nº 329/2026
INICIATIVA: Chefe do Poder Executivo Municipal
EMENTA: Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Mata Verde para o Exercício Financeiro de 2027 (Lei Orçamentária Anual – LOA)
INTERESSADO: Câmara Municipal de Mata Verde – MG

RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 329/2026, de iniciativa da Chefe do Poder Executivo Municipal, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Mata Verde para o Exercício Financeiro de 2027 e dá outras Providências" (LOA 2027).

A proposição orça a receita e fixa a despesa em R$ 59.694.000,00 (cinquenta e nove milhões e seiscentos e noventa e quatro mil reais). Em seus dispositivos normativos finais, traz no art. 4º autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da receita prevista, indicando as fontes do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 e a reserva de contingência; autoriza, no art. 5º, a realização de operações de crédito; e fixa, no art. 6º, a vigência a partir de 1º de janeiro de 2027.

É o relatório do que importa.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da Iniciativa e Competência

A deflagração do processo legislativo da Lei Orçamentária Anual é matéria de competência privativa da Chefe do Poder Executivo, restando atendidos o art. 165, inciso III, da Constituição Federal, bem como os arts. 40, inciso IV, e 60, inciso V, da Lei Orgânica Municipal de Mata Verde.

Do Princípio da Exclusividade e Autorizações Especiais

O art. 165, § 8º, da CF/88, reproduzido materialmente no art. 130 da Lei Orgânica Municipal, consagra o princípio da exclusividade, estabelecendo que a LOA não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

O próprio texto constitucional e o art. 130, incisos I e II, da LOM admitem expressamente como exceções a essa regra:

a) A autorização para abertura de créditos suplementares (art. 4º do PL);
b) A contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita (art. 5º do PL).

Sob o prisma estritamente formal e legal, os artigos 4º e 5º encontram respaldo nas normas gerais de direito financeiro (Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 7º e 43). O percentual de abertura suplementar (30%), todavia, insere-se no juízo de conveniência e oportunidade política do Plenário e da Comissão de Finanças e Orçamento, que podem mantê-lo ou reduzi-lo mediante emenda para resguardar o controle orçamentário pelo Legislativo.

Do Rito e Tramitação Regimental

A tramitação da proposta orçamentária é dotada de rito especial na Câmara Municipal de Mata Verde, submetendo-se aos seguintes comandos:

a) Publicação e Distribuição: Recebida a proposta, a Presidência deve mandar publicá-la e distribuir cópia aos Vereadores em até 10 (dez) dias, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento para parecer (art. 191 do Regimento Interno – Resolução nº 0016/2004);

b) Prazo de Emendas: Conforme o art. 191, parágrafo único, do Regimento Interno, os Vereadores disporão de 10 (dez) dias (decêndio) para apresentar emendas junto à Comissão de Finanças e Orçamento (observando-se também as vedações e compatibilidades dispostas no art. 122, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica Municipal);

c) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento: A Comissão tem prazo de até 10 (dez) dias para emitir seu parecer (art. 192 do Regimento Interno);

d) Deliberação em Plenário e Pauta Exclusiva:
- A matéria será incluída na pauta como item único da ordem do dia da sessão subsequente (art. 192 do RI);
- Nos dias de apreciação orçamentária, nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia (art. 127, parágrafo único, e art. 154, parágrafo único, do RI, p. 47 e 55), e o expediente da sessão fica reduzido a 20 (vinte) minutos (art. 148, § 1º, do RI, p. 53);

e) Discussões e Quórum:
- O projeto submete-se a duas discussões (art. 165 c/c art. 193 do RI, p. 59 e 66);
- A aprovação dá-se por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Casa (art. 15 da LOM e art. 181 do RI);

f) Vedações de Encerramento da Sessão Legislativa: A sessão legislativa não poderá ser encerrada sem a discussão e deliberação do projeto de lei orçamentária (art. 16 da LOM, p. 9).

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULARIDADE FORMAL do Projeto de Lei nº 329/2026.

Opina-se pelo prosseguimento regular do feito, adotando-se os seguintes atos:

a) Publicação do projeto e fornecimento de cópias a todos os Vereadores;

b) Abertura do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de emendas parlamentares perante a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento;

c) Emissão de parecer da referida comissão no prazo regimental de 10 (dez) dias;

d) Inclusão da proposição em pauta exclusiva da ordem do dia para votação em dois turnos pelo Plenário.

É o parecer, submetido à superior consideração da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes.

Mata Verde MG, 20 de outubro de 2026.

CAROLLAINE DAMASCENO BARROS:13699700640

Assinado de forma digital por CAROLLAINE DAMASCENO BARROS:13699700640
Dados: 2026.10.20 18:31:26 -03'00'

CAROLLAINE DAMASCENO BARROS
OAB/MG 213.235